

**“Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0284/2007**

Dispõe sobre o uso de pisos drenantes e estruturas de infiltração de águas de chuvas para o subsolo em estabelecimentos comerciais, industriais e grandes conjuntos residenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais localizados no Município de São Paulo, em lotes parcelados ou não, cuja soma apresente área igual ou superior a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), deverão ser dotados de pisos drenantes em sua(s) área(s) descoberta(s) e, ou, estar dotados de estruturas subsuperficiais permeáveis, garantido uma infiltração para o subsolo de uma parcela dos volumes precipitados de chuva na área de projeção horizontal do(s) lote(s), segundo os critérios abaixo descritos.

§ 1º Para se garantir a infiltração no solo de uma parcela, variável de acordo com a localização do imóvel, de todo o volume precipitado na(s) área(s) de projeção horizontal do(s) lote(s), deverão ser previstos pisos drenantes e, ou, uma ou mais estruturas de retenção da água de chuva a ser infiltrada por poços absorventes ou valas de infiltração construídas conforme recomendação de normas específicas da ABNT.

§ 2º As estruturas de retenção de água de chuva, quer por poços absorventes, quer por valas de infiltração, deverão ser construídas, com volumes subsuperficiais retidos, abaixo do nível das áreas impermeáveis e ou semipermeáveis, que receberão os volumes precipitados mediante um sistema de drenagem que conduza as águas das chuvas a esse sistema absorvente. Esse sistema drenante subsuperficial deverá ser dotado de extravasor ligado diretamente ao sistema inicial da microdrenagem urbana para o escoamento superficial do excedente da chuva não considerada para infiltração, de acordo com sua localização. A ligação ao sistema inicial de micro-drenagem urbana dependerá de autorização do Poder Executivo e obediência às normas técnicas impostas por este ou pela concessionária.

§ 3º Para que seja efetuada a menção do percentual da permeabilidade no(s) lote(s) previstos nesta lei, e sua variabilidade, deverá ser calculado o volume subsuperficial retido do infiltração da água no solo a partir de um Coeficiente de Proporcionalidade, de acordo com os critérios abaixo expostos:

a) Define-se o Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , como a resultante da divisão do Volume Subsuperficial Retido para Infiltração em (m<sup>3</sup>) pela Área Total do(s) Lote(s) em (m<sup>2</sup>) ou para os casos especificados, pela Área Total descoberta em (m<sup>2</sup>).

b) O Volume Subsuperficial Retido para Infiltração no solo, VR (infiltração), deverá ser o resultante da multiplicação do Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , pela área total do(s) Lote(s), A(área total do(s)) lote(s), ou para os casos especificados, pela(s) Área(s) Total(is) descoberta(s), A(área total descoberta).

c) O Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , deverá ser multiplicado por um índice igual a 1,0 ou 0,85 ou 0,70, conforme o previsto no “caput” do artigo 1º, a ser definido por região conforme o grau de ocupação do solo

coerente com o estabelecido no plano diretor, porém sempre mais restritivo.

d) Nos pontos de enchente, a serem determinados em ordenamento específico que deverá ser revisto periodicamente, deverá ser multiplicado pelo índice mais rigoroso, multiplicador equivalente a 1,0.

§ 4º Caso toda área do(s) lote(s) esteja impermeabilizada, deverá ser considerado um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,034 \text{ m}^3/\text{m}^2$ .

§ 5º No caso de existência de área(s) descoberta(s) que esteja(m) impermeabilizada(s), exceto nas áreas que apresentarem vegetação de porte arbóreo na proporção de pelo menos uma para cada 40 m<sup>2</sup> de área descoberta, deverá ser considerado para esta(s) área(s) descoberta(s) um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,026 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , aplicado para o(s) total(is) especificado(s) desta(s) área(s) descoberta(s).

§ 6º No caso de existência de área(s) descoberta(s) que apresente(m) semi-permeabilidade com o assentamento de piso semi-permeável com impermeabilização máxima de 85% em cada m<sup>2</sup> deverá ser considerado para esta(s) área(s) descoberta(s) um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,017 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , aplicado para o(s) total(is) especificado(s) desta(s) área(s) descoberta(s).

§ 7º No caso de existência de área(s) descoberta(s) que apresente(m) semi-permeabilidade com o assentamento de piso semi-permeável com impermeabilização máxima de 85% em cada m<sup>2</sup> deverá ser considerado para esta(s) área(s) descoberta(s) um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,017 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , aplicado para o(s) total(is) especificado(s) desta(s) área(s) descoberta(s).

§ 8º No caso da(s) área(s) impermeável(is) atender(em) a Lei municipal de nº 13.276/02 ou Lei estadual nº 12.526/07, mesmo que o volume armazenado seja para utilização de fins não potáveis no(s) lote(s), deverá ser considerado um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,023 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , aplicado para o(s) total(is) especificado(s) da(s) área(s) impermeável(is) descobertas ou não.

Art. 2º Se o município optar por utilizar pavimentos permeáveis, do tipo bloco estrutural vazado com 55% (cinquenta e cinco por cento) de área livre para infiltração, ou maior, ou outro que tenha a mesma eficiência na(s) área(s) descoberta(s), deverá ser considerado um Coeficiente de Proporcionalidade,  $C_{prop}$ , equivalente a  $C_{prop} = 0,0 \text{ m}^3/\text{m}^2$ , aplicado para o(s) total(is) especificado(s) desta(s) área(s) descoberta(s), desde que a(s) área(s) descoberta(s) pavimentada(s) por este tipo de piso 100% permeável apresente(m) cobertura igual a 60% da totalidade da(s) referida(s) área(s) descoberta(s). A(s) área(s) descoberta(s) que exceder(em) os 60% mencionados e ainda utilizar (em) este tipo de piso, poderá(ao) ser usada(s) para o abatimento das áreas cobertas impermeáveis na mesma proporção.

Art. 3º Além da execução da obra, o estabelecimento deverá garantir a manutenção dos pisos semipermeáveis, permeáveis e das estruturas de infiltração de modo a garantir a sua eficiência na infiltração das águas de chuvas.

Art. 4º É facultado ao município a composição da utilização de estruturas de infiltração, pisos semipermeáveis, permeáveis e áreas com vegetação de porte arbóreo, em sua totalidade ou em parte do(s) lote(s), nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, desta lei, desde que seja

comprovada a infiltração para o subsolo de uma parcela, variável de acordo com o previsto no § 3º, "c" do artigo 1º desta lei e a localização do imóvel pré-estabelecida no Plano Diretor municipal, de todo o volume precipitado na(s) área(s) de projeção horizontal do(s) lote(s).

Art. 5º As áreas que não preencham os requisitos expressos no artigo 1º desta lei, existentes em período anterior à sua promulgação, deverão adequar-se em até 03 (três) anos a partir da sua publicação, devendo, após a execução da obra comunicarem ao órgão competente do Executivo a adequação promovida.

Art. 6º Fica estipulada uma multa diária de R\$ 4.175,00 (quatro mil cento e setenta e cinco reais) em caso de descumprimento dessa lei, para cada 100 (cem) metros quadrados de área em que não for incorporado o piso ou estrutura drenante, no prazo legal, sendo certo que o pagamento da multa não exime o contribuinte da execução da obra. Após a primeira autuação e a inércia na execução da obra, a presente multa deverá ser cobrada em dobro.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será dotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º A expedição de alvará de construção de obras novas dependerá da observância ao disposto nesta lei, devendo o responsável técnico pela obra e pelo projeto, assegurar-se do atendimento desta lei e fazer constar em nota técnica específica, no projeto de aprovação, o atendimento da mesma.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação do previsto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões

JOSÉ ROLIM

Vereador"